



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 200/2024

Processo: 1854/2024

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Dispensa de Licitação - 75, VIII – Alimentação – Assistência Social - R\$ 3.901,18

O presente expediente foi encaminhado derradeiramente a esta Procuradoria em 17/05/2024, com o propósito de contratar a empresa Marcus Andrios da Silva (CNPJ: 27.175.202/0001-20), para fornecer alimentos, conforme pedido da Secretaria de Assistência Social do Município de Cidreira, pela via da dispensa descrita no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitações de compra nº 951/2024 (fls.01/02);
- b) Memorando nº 432/2024, do da Secretaria de Assistência Social, solicitando a compra emergencial de carne e leite (fls.03/04);
- c) Decreto Nº 57.596, de 1º de maio de 2024 (fl.05);
- d) Termo de Referência (fls.06/07);
- e) Documento de empresas informando que não tem previsão de retorno ao expediente por conta do Estado de Calamidade Pública (fls.08/09);
- f) Pesquisa de preço no Banco de Preços (fls.10/17);
- g) Orçamentos (fls.18/20);
- h) Declarações de empresas informando que não poderão participar (fls.21/22);

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 194

Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



- i) Documentos da empresa:
 - a. CND Trabalhista (23);
 - b. CND Federal (24);
 - c. CND Estadual – RS (25);
 - d. CND Municipal – Cidreira (26);
 - e. Certifica de regularidade do FGTS (27);
 - f. Declaração de Idoneidade (28);
 - g. Declaração de Inexistência de Servidor no Quadro de Pessoal (29);
 - h. Declaração de que Não Emprega Menor de Idade (30);
 - i. Documento constitutivo da empresa (31/32);
 - j. Comprovante de inscrição do CNPJ (33);
 - k. Documentos de Identidade (34);
 - l. Certidão Judicial Cível Negativa (Ausente em razão das enchentes na região metropolitana);
- j) Portaria nº 439/2024, designando os fiscais e gestor de contrato (fl.36);
- k) Termo de Estimação de Valores (fl.37);
- l) Reserva de Dotação Orçamentária nº 677/2024 (fl.38);
- m) Reserva de Dotação Orçamentária nº 678/2024 (fl.39);
- n) Decreto Nº 098/24, que declara a situação de emergência pelas chuvas fortes (fls.40/41);
- o) Minuta de Contrato (não numerado);

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco inventa regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

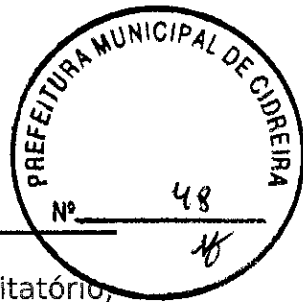
Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, *Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl.* – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o processo de dispensa de licitação sob exame tem por objeto a contratação emergencial de empresa para fornecer gêneros alimentícios, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme a seguinte motivação:

A Secretaria de Assistência Social realiza as compras através de ATA de registro de preços e possui pedidos de compra em aberto, ocorre que devido as enchentes, a empresa Família Pandolfo Criação, Processamento e Comércio de Carnes Ltda não conseguiu disponibilizar a entrega da carne bovina, pois está localizada nas áreas afetadas pela enchente, perdendo seus insumos e estoque para atender ao município (conforme documento em anexo), e a empresa Dinâmica Distribuidora de Produtos Alimentícios permanece sem previsão de entrega(documento em anexo).

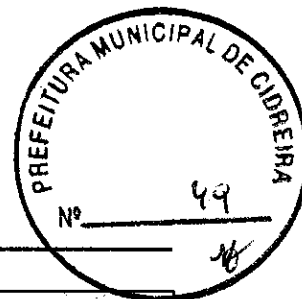
Diante da situação de emergência e calamidade que se instalou em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, ocasionando atrasos e escassez de produtos das empresas contratadas, solicitamos a compra emergencial dos alimentos faltantes para o fornecimento dos abrigos dos municípios que atendem 24 horas de forma permanente e ininterrupta, onde atualmente estão acolhidos 15 idosos e 02 crianças, podendo esses números serem alterados a qualquer momento.

Vê-se que a situação é especialmente excepcional, pois ainda que exista licitação vigente para os produtos em questão, há uma impossibilidade temporária de fornecimento por parte das vencedoras do certame em razão da situação de calamidade pública em que o Estado se encontra.

Assim, dada a imprescindibilidade dos itens, conforme veremos abaixo, faz-se necessária a realização da contratação emergencial em tela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



JUSTIFICATIVA

Para: SEC. ADMINISTRAÇÃO

De: SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CIDADANIA E HABITAÇÃO.

Data: 24/05/2024

Assunto: Justificativa para aquisição de alimentos

Justificamos a solicitação de aquisição dos gêneros alimentícios (32kg de carne moída, 32kg de carne paleta, 45kg de coxa e sobrecoxa de frango e 15 caixas de leite integral), a fim de atender os residentes do Lar de Idosos, as crianças da Casa de Passagem, sendo que essa compra se faz necessária visto que se trata de alimentos de uso frequente na elaboração de um cardápio saudável e variado (pois esses comensais apresentam diferentes níveis de seletividade alimentar), conforme as necessidades nutricionais de acordo com as respectivas faixas etárias, essenciais para a manutenção e prevenção da saúde dos mesmos.

Certa da atenção desde já agradeço.

Diante disso, ainda que possa se verificar a urgência na aquisição, devem-se respeitar as exigências do art. 75, VIII, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A hipótese demanda uma situação urgente e imprevisível e que coloca em risco a integridade de bens, prestação de serviços e a segurança de pessoas.

De qualquer forma, a demanda nos parece possuir elevado grau de risco, considerando a situação descrita.

Quanto ao Termo de Referência, é necessário realizar alguns apontamentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



A Cláusula 7ª (Forma de Pagamento), faz referência à possibilidade de pagamento adiantado, conforme art. 145, da Lei de Licitações. Contudo, nada há no expediente que justifique a realização de pagamento antecipado. Assim, considerando que a regra é a realização de pagamento posterior, a Secretaria deve retificar esse ponto do Termo de Referência ou apresentar razões suficientes para a sua antecipação.

Além disso, nesse mesmo tópico foram relacionadas as empresas que compuseram a média de preços, porém, apesar da exigência do art. 23, §1º, inc. IV, da Lei 14.133/21³, não foi justificada a escolha desses fornecedores, o que deve ser corrigido.

Nesta senda, chamo a atenção à situação envolvendo a prospecção de orçamentos para a realização da contratação em análise. É de extrema importância que aqueles servidores que realizam essas pesquisas sejam capacitados (a fim de entenderem a importância e responsabilidade pela obtenção dos valores de referência das contratações) e que seja realizada criteriosa seleção dos orçamentos, a fim de evitar qualquer chance de irregularidades no procedimento.

Neste momento, cabe abordar os requisitos específicos das contratações emergenciais:

a) probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas;

b) imprevisibilidade da situação;

³ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (grifamos)

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 194
Cidreira - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



c) aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos.

A probabilidade de dano aos bens públicos, privados ou a pessoas, fica evidenciada pela manifestação da Secretaria, onde é informado a essencialidade dos alimentos.

A questão da imprevisibilidade da situação decorre diretamente do estado de calamidade instaurado no Estado do Rio Grande do Sul em razão das chuvas, alagamentos e enchentes, estes que impossibilitaram subitamente o traslado das mercadorias licitadas.

Em relação à aquisição apenas dos itens absolutamente essenciais para evitar os danos, esta Procuradoria não possui capacidade técnica para avaliar este quesito, recaiando essa responsabilidade à Nutricionista responsável pelas quantidades, esta que deve prever apenas o estritamente necessário para evitar dos potenciais danos.

Ademais, o valor estimado da contratação é de R\$ 3.901,18 e a pesquisa de preços realizada em consonância o disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, salvo pela ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores dos orçamentos, e no Decreto Municipal nº 31/2023.

Na Solicitação da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como foi juntada a reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação.

Foram feitos ainda pequenos apontamentos na minuta contratual, que precisam ser retificados ou esclarecidos.

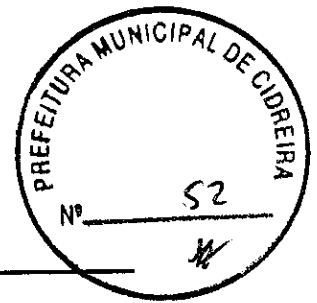
4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



4.1.O Gestor entender estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;

4.2.Seja apresentada justificativa para a escolha dos fornecedores que apresentaram os orçamentos;

4.3.Seja corrigido o Termo de Referência;

4.4.Sejam apresentados todos os documentos e realizadas todas as retificações elencadas no presente Parecer Jurídico;

4.5.A Secretaria tenha analisando e julgado adequados os CNAE's e os quadros societários das empresas que forneceram os orçamentos.

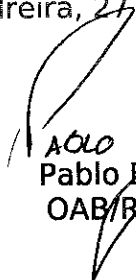
O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 27 de maio de 2024.


Pablo Bruno Maciel
OAB/RS nº 97.468